



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

**RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG**

**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**

**NÚMERO: 106/2020**

**OBJETO:** Análise da viabilidade do requerimento de relicitação apresentado pela Concessionária Rumo Malha Oeste S.A, em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 13.448/2017 e no art. 4º do Decreto nº 9.957/2019.

**ORIGEM:** SUFER/ANTT

**PROCESSO:** 50500.072265/2020-07

**PROPOSIÇÃO:** PF/ANTT: PARECER Nº 00464/2020/PF-ANTT/PRF/AGU

**ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA**

---

**1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se de análise do Requerimento da Concessionária ferroviária Rumo Malha Oeste S.A. - RMO, detentora do Contrato de Concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de cargas na Malha Oeste, com vistas à qualificação e à instauração do processo de relicitação, nos termos estabelecidos na Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, e no Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 21 de julho de 2020, a Rumo Malha Oeste protocolou na Agência, por meio do documento SEI 3791305, o pedido de devolução e relicitação da Malha Oeste, em atendimento ao estabelecido na Lei nº 13.448/2017 e no Decreto nº 9.957/2019.

2.2. Como anexos ao seu requerimento da relicitação (SEI 3791305), a Concessionária encaminhou os documentos, atendendo assim os requisitos constantes do art. 3º do Decreto nº 9.957/2019.

2.3. Diante dos documentos protocolados, a Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER encaminhou os autos às Unidades Organizacionais concernentes, por meio do Ofício Circular SEI 4143072, para que estas analisassem a documentação à luz dos arts. 13 e 14 da Lei nº 13.448/2017 e dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 9.957/2019, que tratam dos requisitos ao procedimento de qualificação do empreendimento à relicitação.

2.4. Em 08 de outubro de 2020, a SUFER solicitou a manifestação da Gerência de Projetos Ferroviários - GEPEF sobre a viabilidade do requerimento de relicitação, em atendimento ao disposto da Lei nº 13.448/2017 e no art. 4º do Decreto nº 9.957/2019.

2.5. Em 19 de outubro de 2020, por meio do Despacho SEI nº 4291455, o processo foi submetido à PF - ANTT, no intuito de avaliar os aspectos jurídicos referentes à viabilidade do requerimento de relicitação apresentado pela Concessionária Rumo Malha Oeste S.A.

2.6. Através do Parecer nº 00464/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, de 21 de outubro de 2020, a PF-ANTT realizou a viabilidade jurídica no que consiste na verificação, nessa fase preliminar, da observância dos requisitos legais para que o empreendimento possa ser relicitado, nos termos da Lei 13.448/17.

2.7. Em sua conclusão, constante do referido parecer, sugere que a área técnica responsável observe alguns aspectos, em especial o acordo sobre os serviços essenciais e a clara caracterização dos descumprimentos contratuais ou da incapacidade de adimplemento da concessionária.

2.8. Em resposta, por meio do Despacho SEI Nº 4343400, a SUFER se manifesta quanto ao acordo sobre os serviços essenciais que entende ser uma análise preliminar da ANTT para manifestação sobre a viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação, não sendo o momento adequado para se discutir os pormenores de um possível Termo Aditivo, que não se sabe sequer se será concretizado. Desse modo, esta análise preliminar identificou a razoabilidade da proposta da Concessionária, de modo que se avalia como possível um consenso futuro entre Concessionária e poder concedente, caso o pedido venha a ser qualificado no SPPI.

2.9. Já em relação a clara caracterização dos descumprimentos contratuais ou da incapacidade de adimplemento da concessionária, a área técnica da SUFER entende que os descumprimentos incorridos pela Concessionária estão excepcionalmente bem identificados, caracterizados e delimitados pelos processos citados e que não cabe ao presente processo adentrar nos pormenores de tais descumprimentos. cita que para o propósito de uma sumarização, consta-se os termos da Deliberação ANTT nº 432/2018, em que nela listou as incorreções e atribuiu prazos para

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Destaca-se que a previsão legal para o marco de relicitação ferroviário está amparado na Lei nº 13.448/2017, referido instituto compreende a extinção amigável do Contrato de Concessão, e a realização de processo licitatório, em novas condições e com novo contratado, além de possuir como farol a continuidade da prestação do serviço público.

"Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

III - relicitação: procedimento que compreende a **extinção amigável do contrato de parceria e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais e com novos contratados, mediante licitação promovida para esse fim.**

Art. 13. Com o objetivo de assegurar a continuidade da prestação dos serviços, o órgão ou a entidade competente poderá realizar, observadas as condições fixadas nesta Lei, a relicitação do objeto dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário **cujas disposições contratuais não estejam sendo atendidas ou cujos contratados demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente.**

Art. 14. A relicitação de que trata o art. 13 desta Lei ocorrerá por meio de acordo entre as partes, nos termos e prazos definidos em **ato do Poder Executivo.**

§ 1º Caberá ao órgão ou à entidade competente, em qualquer caso, **avaliar a necessidade, a pertinência e a razoabilidade da instauração do processo de relicitação** do objeto do contrato de parceria, **tendo em vista os aspectos operacionais e econômico-financeiros e a continuidade dos serviços envolvidos.**" (grifou-se)

3.2. O procedimento para relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário de que trata a Lei nº 13.448/2017 foi posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 9.957/2019.

3.3. Tanto a Lei nº 13.448/2017 quanto o Decreto nº 9.957/2019 dividem o procedimento em duas fases: (i) a qualificação da relicitação do empreendimento; e (ii) a relicitação do empreendimento qualificado.

3.4. O presente processo encontra-se na fase de qualificação da relicitação do empreendimento, na primeira etapa do procedimento supracitado, qual seja, processamento e análise preliminar pela ANTT, à qual caberá manifestar-se sobre a viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação, observado o disposto neste Decreto supracitado e no Capítulo III da Lei nº 13.448/2017.

3.5. Nos termos da Lei nº 13.448/2017 e o art. 4º do Decreto nº 9.957/2019, a ANTT deve avaliar a necessidade, a pertinência e a razoabilidade da relicitação do objeto do Contrato de Concessão da RMO, bem como sua viabilidade técnica e jurídica.

3.6. Quanto ao não cumprimento de disposições contratuais pela RMO, a SUFER esclarece que os inadimplementos da Concessionária foram devidamente identificados em processo de Averiguações Preliminares e posteriormente em Processo administrativo.

3.7. Em conclusão a SUFER constatou a omissão da Rumo Malha Oeste S.A. quanto ao cumprimento de suas obrigações legais, regulamentares e contratuais ao constatar o cometimento contumaz de graves infrações administrativas por parte da mesma; razão pela qual recomenda a apuração pela ANTT no âmbito dos instrumentos jurídicos próprios e adequados para essa finalidade."

3.8. Com relação à incapacidade da Concessionária em adimplir suas obrigações contratuais, a partir dos instrumentos e medidas adotadas pela ANTT, a SUFER conclui pela incapacidade de adimplemento da Concessionária, ao constatar o descumprimento das obrigações constantes na Deliberação nº 432/2018.

3.9. Ainda que a concessionária alegue, em seus argumentos, o eventual desequilíbrio econômico-financeiro de seu Contrato de Concessão. Esse não é objeto do presente processo, que versa especificamente sobre a análise de seu pedido de relicitação. Isso porque os alegados desequilíbrios permanecem em discussão no Poder Judiciário, e possuem processos específicos para seu tratamento.

3.10. Após concluído a análise a SUFER entende que o processo de relicitação, sob a ótica da continuidade da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, apresenta-se vantajoso ao Poder Concedente e aos usuários, frente à decretação da caducidade da concessão.

3.11. Cumprindo os termos da Lei nº 13.448/2017 e o Decreto nº 9.957/2019 pela RMO, em conclusão, a SUFER atesta que a relicitação se apresenta como um instituto adequado ao encerramento da atual relação contratual, posto que busca tratar o cenário atual, de descumprimento de obrigações pela Concessionária, mitiga os efeitos da permanência da Concessionária por maior horizonte temporal, e privilegia a continuidade da prestação do serviço público.

3.12. Conforme menção da SUFER, o fato desta Superintendência atestar acerca do cumprimento do inciso I não implica no reconhecimento, por esta unidade técnica, ou pela ANTT, das alegações da Concessionária, sobretudo aquelas relacionadas a eventuais desequilíbrios econômico-financeiros de seu Contrato.

3.13. Quanto aos demais incisos constantes do art. 3º do Decreto nº 9.957/2019, foram objeto de avaliação das diferentes Unidades Organizacionais da SUFER, concluiu-se que, sob a ótica eminentemente técnica, se encontram preenchidos os requisitos necessários à qualificação do empreendimento, para fins de relicitação.

3.14. Ato contínuo, levando-se em consideração a qualificação do empreendimento no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, em conformidade com o disposto nos art. 2º e 15 da Lei nº 13.448/2017 e no art. 7º, inc. I e art. 8º do Decreto nº 9.957/2019, a ANTT deverá celebrar termo aditivo ao contrato de concessão entre o Poder Concedente e a Concessionária RMO, contendo as cláusulas essenciais indicadas no Decreto supracitado.

3.15. Após apreciação dos autos, a SUFER conclui que o Requerimento de Relicitação apresentado pela Rumo Malha Oeste S.A. atendeu, sob a ótica eminentemente técnica, os requisitos delineados na Lei nº 13.448/2017 e no Decreto nº 9.957/2019. Assim a Superintendência atesta a viabilidade técnica do requerimento de relicitação apresentado pela Concessionária.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho à Diretoria Colegiada que aprove a minuta de Deliberação constante do Documento SEI nº4347217, atestando a viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação da concessão da Malha Oeste, apresentado pela Concessionária Ferroviária Rumo Malha Oeste S.A. - RMO, nos termos do art. 4º *caput*, do Decreto nº 9.957, de 06 de agosto de 2019.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

**MARCELO VINAUD PRADO**  
DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício**, em 27/10/2020, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 4345758 e o código CRC **0E40BF14**.

Referência: Processo nº 50500.072265/2020-07

SEI nº 4345758

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)